



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR¹, Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, vem, considerando o que dispõe a Constituição Estadual no tocante à competência da PGE e nos teor da Constituição Estadual² e da Lei Complementar 11.742/02, **NOTICIAR** a esta Procuradoria do Estado e solicitar as providências cabíveis pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dedicou especial atenção às despesas de pessoal que, ao lado das despesas com o serviço da dívida, constituem a principal causa do desequilíbrio das contas públicas. Essas duas despesas consomem grande monta dos recursos financeiros do Estado, o que por sua vez reduz consideravelmente os investimentos, o desenvolvimento econômico e social.

¹ Deputado Estadual Presidente da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

² **Art. 2.º** - São funções institucionais da Advocacia de Estado:

VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

Art. 115 - Competem à Procuradoria - Geral do Estado a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, especialmente: **I** - propor orientação jurídico - normativa para a administração pública, direta e indireta; **II** - pronunciar - se sobre a legalidade dos atos da administração estadual;



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Para tornar possível a observância das restrições impostas a esse título, no âmbito nacional, a LRF estatuiu um amplo conceito do que seja despesa total com pessoal. Sem a uniformização de linguagem não haveria como examinar e analisar as despesas de pessoal em confronto com despesas de outras naturezas. Outrossim, esse conceito dado pelo *caput* do art. 18, válido nacionalmente, serve de parâmetro na fixação de limites de despesas de pessoal por esferas políticas e por Poder de que cuidam os artigos 19 e 20.

O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte conceito:

“Art. 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

A Secretaria do Tesouro Nacional integra na base de cálculo do comprometimento de pessoal o Imposto de Renda Retido na Fonte e as Pensões, em estrita obediência ao que dispõe o art. 18 da LRF.

A tendência de unificação da forma de cálculo das despesas totais com pessoal motivou manifestação do Conselho Nacional de Justiça que, nos processos n. 200810000017819 e 200910000041000 recomendou aos Tribunais de Justiça Estaduais a observância do art. 18 da LRF e aos critérios estabelecidos pela STN, incluindo os gastos com pensionistas. Nesse sentido:

“Dou provimento ao recurso e julgo parcialmente procedente o pedido de providências para RECOMENDAR aos Tribunais a estrita observância da



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

*disciplina do art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal, exceto quanto a matéria objeto da ADI n. 3889”.*³

No mesmo sentido foi a decisão no processo de controle administrativo n. 200910000041000 do também Conselheiro Relator José Adonis Callou de Araújo Sá:

*“Em face do exposto, **conheço parcialmente** do presente procedimento de controle administrativo e o julgo procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Amazonas a observância das normas do artigo 18 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à inclusão na **despesa total com pessoal** do somatório dos gastos com os **ativos, os inativos e os pensionistas.**”*

No caso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pode-se constatar que, conforme demonstrativo da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, relativo ao último quadrimestre de 2009, o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal atinge 2,21% (excedendo limite legal estabelecido em 2%). Conforme entendimento do CNJ, o Ministério Público já chegava no limite prudencial de 1,90%.

Nesse contexto, foi aprovado na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul o projeto de lei concedendo aumento retroativo a 1º de setembro de 2009 no equivalente a 5% e, a partir de 1º de fevereiro de 2010, o equivalente a 3,88%, sendo publicada a Lei 13.407 em 05/04/2010. O impacto anual previsto era de 21 milhões de reais e que, atualizado, o impacto estimado representa 28 milhões de reais. Soma-se a isso a estimativa dos valores retroativos em 6 milhões de reais, o que vai totalizar a soma de 34 milhões de reais de pagamentos indevidos.

³ recurso administrativo n. 200810000017819, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, conforme o voto do então Conselheiro Relator José Adonis Callou de Araújo Sá



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

A aprovação da Lei foi contrária ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, porque a concessão de benefício seria **vedada**, já que excedido o limite prudencial estabelecido para respectivos gastos.

O que comprova o reflexo dos respectivos aumentos é a nova estimativa calculada pela CAGE respectivamente ao primeiro quadrimestre de 2010 em que o comprometimento com a Receita Corrente Líquida chega a 2,24%, ultrapassando o limite legal. E pelo critério recomendado pelo CNJ, o valor chega a 1,92% ultrapassando o limite prudencial estabelecido para o Ministério Público Estadual, conforme tabela:

TABELA REPRESENTATIVA

	Ano 2009 (Anterior ao PL que concedeu aumento de subsídios)	Ano 2010 (Após entrada em vigor do PL que concedeu aumento de subsídios)
% despesa com pessoal – LRF – (inclusão pensionistas e IRPF)	2,21%	2,24%
% despesa com pessoal – CNJ – (inclusão pensionistas)	1,90%	1,92%
Limite prudencial	1,90%	1,90%
Limite legal	2,00%	2,00%

Por fim, noticio a irregularidade na forma de cálculo utilizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul da despesa total com pessoal, em que, mesmo atingindo o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, teve projeto de lei de aumento de subsídio aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis na tutela do patrimônio público do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, noticio a irregularidade na forma de cálculo utilizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul da despesa total com pessoal, em que, mesmo excedendo o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, teve projeto de lei de



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

aumento de subsídio aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis na tutela do patrimônio público do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 02 de junho de 2010.

Nelson Marchezan Júnior

Deputado Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul